

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS DESENVOLVIMENTO DE
RONDONÓPOLIS – CODER.

Processo: PREGÃO PRESENCIAL SRP N°. 009/2018

MERCATO ASSESSORIA E INFORMÁTICA EPP-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.506.052/0001-44, com sede na Rua José de Alencar, 338, bairro Jardim Monte Líbano, em Rondonópolis – MT, CEP 78700-000, neste ato representada por **Nayara Clemente Matos**, brasileira, solteira, empresaria, inscrita na cédula de identidade 2341884-2 SSP/MT e no CPF nº 012.264.351-81, inscrito no CPF/MF sob o nº 406.688.191-20, residente e domiciliada em Rondonópolis – Mato Grosso na Rua Augusto de Moraes, 1154, Santa Cruz, CEP 78710-790, vem perante a vossas senhorias apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL SRP N°. 009/2018,

pelos fatos e fundamentos a seguir:

*11/04/18
16:13*

(Handwritten signature)

CODER	
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis	
Protocolado em	<i>11.04.18</i>
Destino	<i>Croszilems</i>
Horário	<i>15:34</i>
Rúbrica	<i>milde</i>

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se tempestiva tendo em vista que a Sessão de Abertura dos envelopes de preços e habilitação do Pregão Presencial SRP n.º 009/2018 está prevista para dia 13/04/2017, logo, dentro do prazo legal contido no artigo 12, do Decreto n. 3.555/2000, “Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão” – bem como instrumento convocatório item 8.1.

2. DO ERRO SUBSTANCIAL

Nos cabe neste momento trazer a apreciação, o seguinte item do presente edital de Pregão Presencial n.º 009/2018, uma vez que o mesmo é totalmente confuso, se não vejamos:

“2.1. A presente licitação tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE CONJUNTO DE SISTEMAS: CONTÁBIL; FINANCEIRO; PATRIMONIAL; CONTRATOS; ALMOXARIFADO; PATRIMÔNIO; FROTAS; RECURSOS HUMANOS, PROTOCOLO E COMPRAS – ATENDENDO AS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS DA CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, especificações e demais elementos pertinentes estabelecidos no Anexo VII – Termo de Referência..”(grifei)

Conforme trecho acima destacado o objeto da presente licitação, é a locação de software em conjunto para a gestão desta companhia.

No entanto no rol de documentos necessários para habilitação, na **fase de documentação técnica** o mesmo pede as seguintes comprovações:

“8.4.1. Atestado de Capacidade Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, comprovação esta que deverá ser feita através de atestado (s)

fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, da seguinte forma:

a.1) A apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de que fornece ou forneceu sistemas/software de gestão de serviços públicos e que dispõe de experiência para a prestação dos serviços de suporte, assessoramento e manutenção do funcionamento dos sistemas/software, para a comprovação de experiência em caso de eventual e futura contratação com base na ata de registro de preços.

a.2) A apresentação de pelo menos 01 (um) atestado que comprove experiência em assessoramento às atividades administrativas, contábeis, tributárias, execução fiscal, gestão de contas públicas e ou economia mista, para comprovação de experiência nas atividades de consultoria e assessoria constante do Termo de Referências – Anexo VII, a serem executadas em caso de eventual e futura contratação com base na ata de registro de preços.” (grifo nosso)

Como o trecho acima destacado, vemos que o mesmo pede a comprovação técnica de serviços de assessoramento administrativo e contábil, não possuindo nenhum vínculo com o objeto ora licitado.

Uma vez que para se realizar a licitação visando a contratação de assessoria técnica nos serviços acima descritos seria necessário que a administração realizasse outro processo licitatório, ou ao mesmo que dividisse os objetos visando uma competitividade maior entre as empresas. Devendo assim em um objeto contratar uma empresa de locação de sistemas de administração e em outro contratar empresa que realize o referido assessoramento.

Ainda no tocante a assessoria é sabido que esta companhia possui em seu quadro permanente servidor que realize a respectiva função, sendo vedada a contratação através de processo licitatório de empresa de assessoria, uma vez que a administração publica deve primar pelo princípio da economicidade, e esta contratação oneraria os cofres públicos duas vezes.

Ainda sobre os erros contidos no presente edital temos o seguinte:

“1 - Do objeto: contratação de fornecimento de sistema de gestão integrada T.I./ software, constantes das especificações para atendimento a CODER integrando os setores proporcionando uma gestão gerencial e contábil atendendo as legislações vigentes (atendendo as obrigações fiscais, principais e acessórias das empresas privadas) e normativas do tribunal de contas.

A presente licitação tem por objeto a aquisição de licença de uso de sistema integrado de gestão para automatizar os processos das áreas de contabilidade, financeiro, licitação, protocolo, compras, patrimônio, almoxarifado, frotas, recursos humanos, e controle interno, com cessão de direito de uso permanente do software; serviço de instalação; parametrização; customização; implantação; treinamento; manutenção e fornecimento de atualizações do aplicativo, de acordo com as especificações e condições previstas neste Termo de Referência.1.” (grifo nosso)

No trecho acima destacado vemos que esta companhia visa adquirir licenças de software, e não mais realizar a locação de um software. Desta forma existe uma grande diferença entre as aquisições, uma vez que através da compra de licenças a mesma será detentora dos sistemas sem que se observe a validade do contrato.

Podemos notar que no termo de referências a mesma trata como aquisição o tempo todo, e não como locação. A compra de licenças é voltada para softwares de prateleira, aqueles que são produzidos em grande escala, e não um softwares customizável.

Destacaremos mais um trecho onde fica clara a compra e não locação:

“ [...]

7.0. Licenças e Serviços:

A CONTRATADA deverá fornecer as licenças de uso definitivo, instalação dos módulos e serviços de suporte técnico, treinamentos, configuração, parametrização, customização, manutenção e carga dos dados nas quantidades das tabelas e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

8.0. DA GARANTIA E MANUTENÇÃO

8.1- O material deverá ter atualização de novas versões por um período de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, sendo 18 (dezoito) meses de garantia, a contar do aceite definitivo do produto, e 12 (doze) meses de manutenção, a contar do término da garantia, sem qualquer custo.

8.1.1- Todos os sistemas possíveis de atualização, a licitante vencedora terá a obrigação de se adaptar em tempo hábil e efetuar as atualizações o quanto antes, não podendo ultrapassar em hipótese alguma o período exigido pela Administração da CODER.

8.2- A CONTRATADA deve entregar as licenças de software acompanhadas de todas as informações necessárias para instalação, configuração e uso tais como: manuais, dicionário da base de dados, número de registro e/ou chave, procedimentos de instalação, assim como de eventuais acessórios que as acompanhem ou que sejam requeridos para o seu funcionamento, sendo que essas informações

poderão ser acessadas pelo site oficial do fabricante. [...]” (grifo nosso).

Como acima demonstrado a mesma não quer realizar uma licitação para serviços de locação e sim uma licitação de compras de licenças de uso de um software, onde a mesma será detentora do sistema por tempo indeterminado.

Ainda neste sentido temos que a mesma pede para que as empresas que venham a concorrer sejam desenvolvedoras de sistemas e não revendas de licenças, assim só seria possível a participação de grandes empresas que desenvolvam e também comercialize suas licenças em grande escala, vejamos:

“8.4.1. Atestado de Capacidade Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, comprovação esta que deverá ser feita através de atestado (s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, da seguinte forma:

a.1) A apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de que fornece ou forneceu sistemas/software de gestão de serviços públicos e que dispõe de experiência para a prestação dos serviços de suporte, assessoramento e manutenção do funcionamento dos sistemas/software, para a comprovação de experiência em caso de eventual e futura contratação com base na ata de registro de preços.

a.2) A apresentação de pelo menos 01 (um) atestado que comprove experiência em assessoramento às atividades administrativas, contábeis, tributárias, execução fiscal, gestão de contas públicas e ou economia mista, para comprovação de experiência nas atividades de consultoria e assessoria constante do Termo de Referências – Anexo VII, a serem executadas em caso de eventual e futura contratação com base na ata de registro de preços.

a.3) Comprovação de que é fabricante do software ofertado, ou é subsidiária brasileira desde que comprove a anuência expressa do fabricante;

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Conclusão

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União e do Estado de Mato Grosso, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação “*erga omnis*”, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

7.1 Dos Pedidos

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93, Lei n. 10520/2002, e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado.

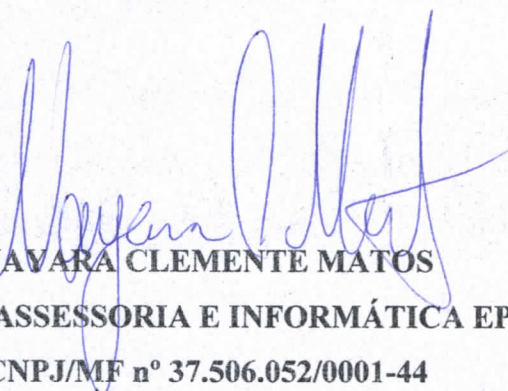
Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Senhora Pregoeira.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ

PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rondonópolis - MT, 11 de abril de 2018.



NAVARA CLEMENTE MATOS
MERCATO ASSESSORIA E INFORMÁTICA EPP-ME
CNPJ/MF nº 37.506.052/0001-44